



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009797-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SÃO CAETANO DO SUL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito para declarar a competência do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, suscitante. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9249

Conflito de Competência nº 0009797-29.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul

Suscitado: MM. Juiz de Direito da 27ª Vara Cível do Foro Central Cível da Capital

Autos de origem: 1033301-38.2025.8.26.01000

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ELEIÇÃO DE FORO. ESCOLHA ALEATÓRIA. COMPETÊNCIA DECLARADA.

I. Caso em Exame:

Conflito negativo de competência entre os juízos da 3ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul e o da 27ª Vara Cível do Foro Central Cível da Capital, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada por D.M. Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissegmentos contra A.B.D., D.A.G., e E.S. em H. P. Ltda.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação, considerando a existência de cláusula de eleição de foro e a ausência de vínculo das partes com a Comarca da Capital.

III. Razões de Decidir:

3. A cláusula de eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou o local da obrigação, conforme o artigo 63 do Código de Processo Civil.

4. A escolha aleatória de foro constitui prática abusiva e justifica a declinação de competência de ofício, conforme a nova redação do artigo 63 do CPC pela Lei nº 14.879/2024.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Conflito conhecido para declarar a competência do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, suscitante, para processamento e julgamento do feito.

Tese de julgamento: 1. A eleição do foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou o local das obrigações. 2. A escolha aleatória de foro constitui prática abusiva e justifica a declinação de competência de ofício. Legislação Citada: CPC/2015, arts. 63, 66, 781. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0002094-47.2025.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, Câmara Especial, j. 01.04.2025. TJSP, Conflito de competência cível 0004017-16.2022.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 14.02.2022.

Vistos.

Trata-se de Conflito de Competência a envolver o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul (suscitante) e o MM. Juiz de Direito da 27ª Vara Cível do Foro Central Cível da Capital (suscitado), nos autos de nº 1033301-38.2025.8.26.0100.

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul (suscitante) foi designado para apreciação das medidas urgentes (fl. 8).

A Procuradoria Geral de Justiça deixou de oferecer manifestação, sob o argumento de que estão ausentes as hipóteses legais

de intervenção do Ministério Público no processo originário (fl. 15).

É o relatório.

Na origem, cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela pessoa jurídica D.M. Fundo de investimento em Direitos Creditórios Multissegmentos (Curitiba -PR) em face de A.B.D., D.A.G., e E.S. em H. P. Ltda. (os primeiros residentes em São Bernardo do Campo e a pessoa jurídica com sede em São Caetano do Sul), sem menção às regras do direito de consumidor, distribuída ao MM. Juiz de Direito da 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, considerando livre eleição de foro¹.

Ao receber o feito, o MM. Juiz de Direito da 27ª Vara Cível do Foro Central Cível da Capital declinou de sua competência, assim fundamentando (fl. 242 dos principais):

“No contrato em questão há cláusula de eleição de foro, elegendo-se esta Comarca da Capital para solução de controvérsias derivadas do referido negócio jurídico.

Consoante o art. 63, §5º, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei nº14.879/2024, o ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.

No caso, a cláusula de eleição de foro não é pertinente, nos termos do art.63, §1º, do CPC, bem como excede, e muito, os limites da autonomia das

¹ Fl. 2 da inicial: *O presente Contrato de Cessão será regido pelas leis da República Federativa do Brasil. Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, como único competente para dirimir quaisquer dúvidas e disputas decorrentes do presente Contrato de Cessão. Cláusula 15ª: Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo/SP para execução das obrigações ora assumidas.*

partes, pois, além de não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do CPC/2015, tanto o local de aperfeiçoamento do negócio jurídico quanto o endereço dos réus estão situados em outros locais que não esta Capital.

Portanto, fica evidenciado a abusividade no prosseguimento do feito neste juízo.

Neste contexto, declino da competência, de ofício, determinando a redistribuição dos autos, com urgência, à uma das Varas Cíveis da Comarca de São Caetano do Sul, domicílio da devedora principal Energis”.

Em seguida, o feito foi redistribuído ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, que discordou da remessa e suscitou o presente incidente:

“1) A definição de foro de eleição, no âmbito do instrumento contratual firmado entre as partes, é válido e eficaz, tendo em vista o permissivo legal, disposto no artigo 63, §1º, do Código de Processo Civil.

Importante destacar que na data das formalizações dos referidos instrumentos contratuais, ou seja, “contrato de promessa de cessão e aquisição de direitos creditórios”, fls. 118/135, datado de 1 de fevereiro de 2023 e firmado na cidade de São Paulo/SP e “INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS”, fls. 167/176, datado de 05 de março de 2024, também firmado na cidade de São Paulo/SP, ainda encontrava-se em vigor a redação anterior do §1º, do artigo 63, do Código de Processo Civil, o qual preconizava:

“§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico”, cujos requisitos foram observados no caso concreto. Faz o juízo suscitado referência ao artigo 63, §1º,

do Código de Processo Civil, em sua atual redação, o qual entrou em vigor em junho de 2.024, por conta da publicação da Lei nº 14.879, de 04 de junho de 2.024, entretanto, cumpre destacar que referido preceito legal não poderá retroagir a fatos pretéritos, tendo em vista o disposto no artigo 14, do Código de Processo Civil, que assim determina:

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Mesmo que assim não ocorresse, extrai-se a existência de conexão entre os referidos negócios jurídicos e o local do foro de eleição, indicado nos contratos, porquanto, ambos os instrumentos contratuais foram firmados na cidade de São Paulo/SP, o que evidencia a facilidade de acesso das partes à referida localidade, seja através de seus representantes legais ou processuais.

2) O vínculo jurídico estabelecido entre as partes, exequente e executados, não caracteriza uma relação de consumo. Por conseguinte, há que se preservar, em princípio, a validade e eficácia da cláusula contratual de eleição de foro, à luz do princípio dispositivo, sendo vedada a imediata ingerência estatal na esfera privada dos contratantes, situação que impede o reconhecimento, de ofício, da abusividade da cláusula de eleição de foro, sem que ocorra a provocação de quaisquer das partes, quanto ao referido tema e sem que se trate de relação de consumo.

Por essas razões, considero que o deslocamento de ofício da competência territorial não poderá prevalecer, salvaguardava a possibilidade, em tese, da parte que se sentir, eventualmente, prejudicada pelo disposto na cláusula de eleição venha, oportunamente, conduzir a referida matéria à apreciação daquele juízo, para análise dos

elementos subjetivos e objetivos envolvidos no referido debate”.

Conhece-se do conflito, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto ambos os magistrados se declararam incompetentes para julgar a ação.

Nos termos do artigo 781 do Código de Processo Civil:

Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado”.

A ação foi inicialmente distribuída a uma das Varas Cíveis do Foro Central Cível da Capital, escolha justificada em eleição contratual (fl. 171 dos autos de origem).

Ocorre que, como bem observou o MM. Juiz de Direito da 27ª Vara Cível do Foro Central Cível da Capital, o foro de eleição deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação, de sorte que **o ajuizamento de ação em juízo**

aleatório configura prática abusiva, passível de declinação de ofício.

No caso em apreço, a relação contratual (fls. 118/135 dos principais) apresenta como cedente pessoa jurídica localizada em São Caetano do Sul e, como cessionário, pessoa jurídica representada por sua administradora, localizada na cidade de Curitiba.

Logo, trata-se de execução de título extrajudicial, sem vinculação ao Foro de São Paulo como local da obrigação a justificar a eleição de foro.

Na mesma senda:

*Direito Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Execução de Título Extrajudicial. Competência declarada. I. Caso em Exame Conflito negativo de competência entre a 12ª Vara Cível da Capital e a 11ª Vara Cível de Ribeirão Preto, nos autos da ação de execução de título extrajudicial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação, considerando a existência de cláusula de eleição de foro e a ausência de vínculo das partes com a comarca da Capital. III. Razões de Decidir 3. **Tratando-se de competência relativa, descabe a declinação de ofício, salvo se verificada aleatoriedade, não configurada no caso em análise.** 4. **A cláusula de eleição de foro é considerada abusiva, pois não guarda pertinência com o domicílio das partes ou o local da obrigação, em conformidade com o artigo 63 do CPC, com nova redação pela lei nº 14.879/24.** 5. **A escolha aleatória de foro viola o princípio do juiz natural e as normas de competência territorial.** IV. Dispositivo e Tese 6. **Conflito conhecido para declaração de competência***

do juiz de direito da 11ª Vara Cível de Ribeirão Preto. TESE DE JULGAMENTO: 1. A eleição do foro deve guardar a pertinência com o domicílio das partes ou o local das obrigações. 2. A escolha aleatória de foro constitui prática abusiva e justifica a declinação de competência de ofício. Legislação Citada: PCC, art. 46, §1º; arte. 66, II; Lei nº 14.879/24, art. 1º. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp 391.555/MS, Rel. Min. Marcos Buzzi, j. 14.04.2015. Súmula 33. TJSP, Conflito de competência cível 0029721-60.2024.8.26.0000, Rel. Jorge Quadros, Câmara Especial, j. 28.08.2024. TJSP, Conflito de competência cível 0025958-51.2024.8.26.0000, Rel. Cláudio Teixeira Villar, Câmara Especial, j. 08.08.2024. TJSP, Conflito de competência cível 0004017-16.2022.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 14.02.2022. (TJSP; Conflito de competência cível 0002094-47.2025.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer distribuída para o Foro Central da Capital, que não possui qualquer vinculação com a demanda. Remessa para a comarca de Osasco, que alberga a sede da ré. Possibilidade. Hipótese excepcional de não aplicação da súmula nº33 do C. STJ, a fim de evitar a distribuição aleatória da demanda. Competência do Juiz suscitante da 2ª Vara Cível de Osasco" (Conflito de competência cível 0004017-16.2022.8.26.0000; Relator Beretta da Silveira (Pres. da Seção de Direito Pri; Órgão Julgador: Câmara Especial; Data do Julgamento: 14/02/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em arremate, há de se considerar que a regra processual tem aplicação imediata, pouco importando o fato de a eleição aleatória ter sido realizada antes do início de vigência do novo dispositivo processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço do conflito para declarar a competência do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, ora suscitante.**

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR
RELATOR